



**CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguacu

PARECER JURÍDICO/PROJETO 016/2026

Assunto: Análise de Projeto de Lei n. 016/2026, que trata da Adequação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU/ESTADO DO PARANÁ.

Ementa:

PROJETO DE LEI, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ADEQUAÇÃO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTATIVIDADE, SOCIEDADE CIVIL, PODER PÚBLICO, PARTICIPAÇÃO SOCIAL, INCLUSÃO, EQUIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS, LEGITIMIDADE, FUNCIONALIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente Parecer de análise jurídica do Projeto de Lei n. 016/2026, datado de 09 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresentado a esta Consultoria, com a finalidade de examinar a adequação da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante a alteração do art. 1º da Lei nº 1337/2026, que modificou o art. 5º da Lei Municipal nº 861/2013.

A solicitação visa obter um parecer analítico e avaliativo sobre os pontos jurídicos relevantes do caso, a fim de subsidiar a tomada de decisão interna da **CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ**, em conformidade com as diretrizes técnicas emanadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná e com os princípios da participação social, inclusão e equidade, visando o fortalecimento do referido Conselho como instância de controle social e formulação de políticas públicas.

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 16/2026, proposto pelo Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná. A matéria legislativa em questão visa promover ajustes na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Para tal desiderato, o projeto de lei busca alterar o art. 1º da Lei nº 1337/2026, a qual, por sua vez, modificou o art. 5º da Lei Municipal nº 861/2013.

Essa proposição legislativa surge como resposta a uma recomendação técnica formalizada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná. Tal orientação ressalta a importância de assegurar uma representatividade efetiva e plural dos diversos segmentos que compõem o universo das pessoas com deficiência. Adicionalmente, enfatiza a necessidade de adequar a composição dos Conselhos Municipais às diretrizes emanadas em âmbito estadual e nacional, no que concerne à participação social. O escopo primordial é conferir maior legitimidade, promover a inclusão e otimizar a funcionalidade do referido colegiado.

Nesse contexto, a iniciativa legislativa almeja alcançar objetivos específicos: delinear de forma mais clara e adequada a representatividade da sociedade civil; garantir a participação de indivíduos portadores de diferentes tipos de deficiência, respeitando suas particularidades; viabilizar a substituição de membros por pessoas físicas na eventual ausência de entidades organizadas no município, prevenindo assim a vacância de representação; e aprimorar a composição governamental, visando uma integração mais profícua entre o poder público e a sociedade civil.

Em síntese, a medida legislativa proposta tem por finalidade precípua fortalecer o Conselho Municipal como uma instância fundamental de controle social, bem como de formulação e acompanhamento das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência, em estrita consonância com os princípios basilares da inclusão, participação e equidade.

2. PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, registra-se que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica, com base nos documentos apresentados, não adentrando em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja competência é dos setores administrativos e das comissões permanentes.

2.1 - Do Controle Prévio de Constitucionalidade

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I - a competência do Município; II - a regularidade da iniciativa e III - a compatibilidade material com a Constituição.**

2.1.2 - Da Competência

No âmbito local, a competência encontra respaldo **nos arts. 8º, inciso I e VII, e 191, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que atribuem ao Município a prerrogativa de:

Art. 8 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre:

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 191. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, com recurso do Município, do Estado e da União, objetivando:

IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a sua promoção e integração à vida comunitária;

Dessa forma, a matéria revela-se plenamente inserida na competência legislativa municipal.

2.2 - Da Iniciativa

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, **atendendo ao disposto no art. 81, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que lhe conferem competência para, **“regulamentar leis.”**

Portanto, a iniciativa do Prefeito é adequada e constitucional, não havendo vício formal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de reformulação da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência encontra forte amparo nos princípios constitucionais da participação social e da inclusão, que são essenciais para a efetiva defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A recomendação técnica da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná, ao orientar o alinhamento dos conselhos municipais às diretrizes estaduais e nacionais, visa primordialmente assegurar uma representatividade mais robusta e diversificada.

A organização da representatividade da sociedade civil, a garantia de que diferentes tipos de deficiência sejam contemplados e a previsão de substituição por pessoa física na ausência de entidades organizadas são medidas cruciais para conferir maior legitimidade e aprimorar a funcionalidade do colegiado.

Tais aspectos dialogam com o espírito da legislação que rege a assistência social, a qual preconiza a composição paritária entre o poder público e a sociedade civil nos conselhos municipais. Embora o foco original possa ser a assistência social, o princípio da paridade e da representatividade se estende a outros conselhos que tratam de direitos sociais.

A inclusão de diversos segmentos de deficiência e a possibilidade de substituição são estratégicas para evitar a vacância de representação, garantindo assim a continuidade e a efetividade das deliberações do conselho. Essa abordagem está alinhada à função dos conselhos de zelar pelo cumprimento dos direitos, conforme estabelecido em leis que tratam de direitos de grupos específicos, ampliando sua competência para supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação.

A adequação da composição governamental, prevendo a participação de diversas secretarias municipais, como Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Viação, Transporte e Obras, e Planejamento e Finanças, visa otimizar a integração entre o poder público e a sociedade.

Tal integração é fundamental para o desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas eficazes, assegurando que as ações municipais considerem as particularidades e necessidades das pessoas com deficiência em todas as esferas.

Considerando que a Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguacu confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a prestação de serviços públicos essenciais, incluindo aqueles ligados à saúde e assistência social, a reformulação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constitui uma medida que fortalece a capacidade municipal de cumprir suas atribuições legais e constitucionais na promoção e defesa desses direitos. A iniciativa do Poder Executivo, ao propor esta alteração, demonstra um compromisso com a gestão democrática e participativa, um princípio que norteia a administração pública.

4. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 16/2026, ao propor a adequação da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, está em plena sintonia com os princípios da participação social e inclusão. Essa medida mostra-se legítima e necessária, pois alinha a atuação municipal às diretrizes estaduais e nacionais.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do referido Projeto de Lei. Sua implementação consolidará o Conselho Municipal como um órgão fundamental para o controle social e o acompanhamento das políticas públicas destinadas às pessoas com

deficiência. Tal ação garantirá, por conseguinte, maior legitimidade e efetividade na defesa dos direitos desta parcela da população em Reserva do Iguaçu.

5. PARECER

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favorável à tramitação e aprovação, com recomendação de ajuste técnico.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 29 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes

Advogada OAB/PR 73.165

Assessora Jurídica

Portaria 002/2023